



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 -
Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0000395-18.1993.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Exequente(s): DORIS BEATRIZ GONÇALVES PEREIRA

JULIANA GONÇALVES PEREIRA

MARIA FERNANDA GONÇALVES PEREIRA

Executado(s): CENTRO SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

TRANSLUE COM DE TEL LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0000395-18.1993.8.16.0001.0014

No dia 12 de junho de 2025, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **25.928**, registrado ao 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, e de propriedade do(a) TRANSLUE COM DE TEL LTDA, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 493.881.989,90 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)**, atualizado até 27/02/2023.

Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

REGISTRO DE IMÓVEIS

5.ª Circunscrição - Curitiba - Pr.
Praça Zacarias, 48 - 7.º andar
Conj. 71 - Fone: 223-1956
Oficial: MAURINO CARRARO
C.P.F., 000188309-78

Oficial Motor:
LUIZ BOSCARDIN
C.P.F., 110793209-20

REGISTRO GERAL

FICHA

-1-

MATRÍCULA N.º -25 928-

RUBRICA

Imóvel:- Terreno constituído pelo lote 7 000/9 000-B, medindo 15,00m. de frente para a rua Alferes Poli, nesta Cidade, por 30,00m. da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o terreno, com o lote fiscal 6 000, pelo lado esquerdo, no mesmo sentido, confronta com o lote fiscal 8 000 e parte do lote fiscal 17 000 e na linha dos fundos mede 15,00m. e faz divisa com o lote - fiscal 13 000, contendo uma casa de madeira sob nº 532. Indicação fiscal: 42-047-016 000-8. Obs: As omissões contidas no regº anterior, foram supridas no título apresentado, por declaração e responsabilidade das partes, na forma do Prov 356.-

Curitiba, 12 de junho de 2025.

Jucelio Veloso

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."